



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012918-90.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DROGA EX LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é apelado GRATON PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36558

APELAÇÃO Nº: 1012918-90.2022.8.26.0020

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: DROGA EX LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APELADO: GRATON PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO. COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS. Autor pretende a rescisão de contrato de locação estabelecido entre as partes, buscando também a desocupação do imóvel e o recebimento de valores vencidos e vincendos. Sentença de procedência. Apelo da ré. Recurso desacompanhado do devido preparo. Pedido de concessão da gratuidade da justiça indeferido nos autos, após verificada a capacidade da parte para suportar os encargos processuais. Inércia do recorrente após determinação de recolhimento das custas devidas. Deserção. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de “ *AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, COMBINADA COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSÓRIOS,*” (sic) ajuizada por GRATON PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA. em face de DROGA EX LTDA. e ALEXANDRE DELLA COLETTA.

A r. sentença de fls. 208/210, disponibilizada no DJe de 22/01/2024 - fls. 212, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“POSTO ISSO e ante o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e: (i) DECLARO a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes e, por isso, concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária. Findo o prazo sem a desocupação, proceder-se-á ao despejo

coativo; (ii) CONDENO os requeridos no pagamento dos alugueis e acessórios vencidos e não pagos a partir de agosto 2022 até a data da efetiva desocupação, tudo devidamente corrigido desde os respectivos vencimentos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 10%, conforme previsto no contrato.

Outrossim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Ante a sucumbência, arcarão os requeridos com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios da parte adversa que ora fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC."

Inconformada, apela a ré Droga Ex Ltda. (fls. 213/227), requerendo a reforma da r. sentença para: *a) Reconhecer a competência exclusiva do juízo recuperacional para apreciar a essencialidade do imóvel locado para a atividade empresarial da apelante e dos rendimentos necessários para seu soerguimento econômico; b) Diante da inequívoca concursabilidade das parcelas do crédito da apelada, determinar a habilitação dos respectivos valores junto à recuperação judicial da apelante, com a subsequente extinção do feito com relação a estes, considerando a impossibilidade de sua execução de forma privilegiada; c) A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à apelante, com base na documentação acostada e nas informações prestadas."*

Recurso regularmente
processado.

Contrarrazões do autor às fls. 308/312.

É o relatório.

O presente apelo não comporta conhecimento.

Isso porque, conforme observado na decisão de fls. 351/352, *“A argumentação pode até sugerir a existência de alguma dificuldade momentânea no campo financeiro, mas não convencem quanto à tese de efetiva impossibilidade para arcar com as despesas processuais.”*, pelo que foi indeferido o benefício buscado, determinando-se o recolhimento do preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

No entanto, conforme certificado às fls. 357, *“decorreu o prazo legal sem manifestação”*, não tendo a parte comprovado o recolhimento do preparo recursal mesmo após intimada expressamente a tanto, pelo que seu recurso não pode ser conhecido, devendo ser reconhecida a deserção.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso interposto.**

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual Código de Processo Civil, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil). Assim, majora-se a verba honorária sucumbencial fixada na origem em 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 11, do CPC).

MARY GRÜN

Relatora